

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.896/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002981647-69
Recurso de Revisão: 40.060158137-67
Recorrente: Capital Cerealista e Comércio Internacional Ltda
IE: 003824493.00-80
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Fernando Hayoshi
CPF: 220.929.118-64
Proc. S. Passivo: Cristiano Cury Dib/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/12/22, de entradas e saídas de mercadorias (soja, milho e sorgo em grãos) desacobertas de documento fiscal.

As infrações foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02 e realizado a partir dos livros, documentos fiscais e das informações de estoque inicial/final e de movimentação de mercadorias informados nos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como as respostas do Contribuinte à intimação do Fisco.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Fernando Hayoshi, foi incluído como coobrigado pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (promover entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (inclusão mantida após a reformulação do lançamento).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.996/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas, e, no mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuado pela Fiscalização às págs. 1955/1958, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cristiano Cury Dib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.566/23/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.204/2.208, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.566/23/2ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A Recorrente aborda no recurso que *“o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes ao julgar autuação idêntica da Recorrente, nos autos do PTA nº 01.002822640-41, foi no sentido de excluir a cobrança do ICMS e das respectivas multas sobre as supostas entradas desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as mercadorias analisadas pela fiscalização foram integralmente*

tributadas quando de sua saída, seja mediante emissão de notas fiscais, seja mediante as exigências de ICMS e multa de revalidação deste Auto de Infração”.

Sustenta a Recorrente que “tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma se tratam de empresas comerciantes de grãos, onde a fiscalização, amparada no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, apontou supostas entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, ou seja, ambos os acórdãos tratam de situações idênticas”.

Aduz que “ao proferir a decisão nos presentes autos, este conselho entendeu como correta as exigências de ICMS e as respectivas multas sobre as supostas entradas desacobertas, conforme se infere no trecho da decisão recorrida”. E que “de forma diametralmente oposta à decisão recorrida, o acórdão paradigma entendeu pela impossibilidade da cobrança do ICMS e das respectivas multas sobre as entradas supostamente desacobertas”.

Entende que, uma vez demonstrado que tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma tratam da mesma matéria, qual seja, a cobrança de ICMS e as respectivas multas sobre as supostas entradas de grãos desacobertas, levantadas pela Fiscalização, por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, onde o acórdão recorrido entendeu como correta as exigências da Fiscalização e o acórdão paradigma entendeu pela impossibilidade da cobrança do ICMS e das respectivas multas sobre as supostas entradas desacobertas, restou evidenciado o dissídio jurisprudencial necessário para a interposição do presente Recurso de Revisão.

Contudo, observa-se, sem muito esforço, que não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Traz-se à colação excertos das decisões recorrida e indicada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 24.966/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA):

VERIFICA-SE QUE NA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR INTERMÉDIO DO LEQFID, AS ENTRADAS DESACOBERTADAS SURGEM DO EXCESSO DE SAÍDAS DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSAS SAÍDAS OCORRERAM ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LAS.

TODAVIA, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DO ICMS NESSAS SAÍDAS, TENDO EM VISTA QUE AS OPERAÇÕES SE DERAM COM IMPOSTO DIFERIDO - ITEM 42 DA PARTE I DO ANEXO II DO RICMS/02 (CONFORME SE VERIFICA POR AMOSTRAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS ANEXOS À IMPUGNAÇÃO).

NESSE SENTIDO, NO CASO EM EXAME, CORRETA A EXIGÊNCIA DO ICMS EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, VISTO QUE APESAR DE AS SAÍDAS TEREM SIDO ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL, ELAS FORAM REALIZADAS SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 23.566/23/2ª (PARADIGMA)

(...)

NA MESMA TOADA, EXCLUI-SE A COBRANÇA DE ICMS E RESPECTIVAS MULTAS SOBRE AS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, HAJA VISTA QUE AS MERCADORIAS FORAM INTEGRALMENTE TRIBUTADAS, QUANDO DE SUA SAÍDA, SEJA MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SEJA MEDIANTE AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Observa-se do inteiro teor das decisões recorrida e paradigma que se trata de situações distintas, uma vez que na decisão recorrida, a Câmara de Julgamento manteve a exigência do ICMS sobre as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal porque as saídas acobertadas por documento fiscal **não foram tributadas**, tendo em vista que as operações se deram com imposto diferido, enquanto, na decisão paradigma, a Câmara de Julgamento afastou a exigência do ICMS sobre as entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal porque naquele caso as mercadorias **foram integralmente tributadas**, quando de sua saída.

Cumprе registrar que, no tocante ao Acórdão nº 4.114/13/CE, citado pela Recorrente no corpo do presente recurso, embora não expressamente indicado como paradigma, não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que a publicação dele ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida.

No tocante aos Acórdãos nºs 24.612/23/3ª, 24.489/23/3ª e 23.580/23/2ª, citados no corpo do recurso, embora não expressamente indicados como paradigmas, vale destacar que tratam de apuração por meio de Leqfid das ocorrências de saídas, entradas e estoque de mercadorias desacobertadas, **mercadorias essas sujeitas ao regime de substituição tributária**, sendo que o próprio Estado entendeu pela impossibilidade de cobrança do ICMS **nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal**. Trata-se de situação distinta da tratada no acórdão recorrido.

Verifica-se que foi destacado pela Recorrente as ementas dos Acórdãos nº 24.489/23/3ª e 23.580/23/2ª, que tratam de entradas desacobertadas de documentação fiscal de mercadorias, sujeitas a tributação normal do imposto, apuradas por Leqfid.

Observa-se, contudo, que tais decisões estão no mesmo sentido da decisão indicada como paradigma nº **23.566/23/2ª**, já analisada, qual seja, pela exclusão do ICMS e MR relativo apuração de entradas de mercadorias desacobertadas, **uma vez que o imposto fora integralmente recolhido na saída dos produtos**. Portanto, tratam também de situações distintas da decisão recorrida, em que foi mantida a exigência do ICMS sobre as entradas de mercadorias desacobertadas porque as saídas acobertadas por documento fiscal **não foram tributadas**.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE em 17/09/24, sob o nº 202.413.200.454-1. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcel Ribeiro Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora), Gislana da Silva Carlos, Cindy Andrade Moraes e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2024.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D